



## **PROJETO DE LEI 5.938/2009 O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO**

Barbara Suely Guimarães Câmara<sup>1</sup>

João Honorato de Albuquerque<sup>1</sup>

Maria Olívia de Souza Ramos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva verificar, à luz da interpretação da Constituição Brasileira de 1988, se a instituição do regime de partilha nos contratos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para as áreas do pré-sal e as declaradas estratégias pelo Governo Federal estão em acordo com a competência constitucional atinente à matéria. A preocupação com esta temática emerge da discussão acerca da possibilidade de uma lei ordinária criar o regime de partilha de produção, conforme pretende o Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, em tramitação no Congresso Nacional. Esse projeto, em seu art. 5º define que "As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas mediante concessão, autorização ou contratação sob regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração do País." Assim, verifica-se que a referida propositura pretende alterar norma constitucional atinente à matéria. Dessa forma, surge debate acerca da validade do diploma reformador. Há argumentos no sentido de que é válida a criação do regime de partilha por meio de lei ordinária. Por outro lado, há entendimento de que em face a hierarquia constitucional é inconstitucional a criação do referido regime por meio de diploma legal inferior. Uma vez delimitado o tema objeto da presente pesquisa, resta evidenciar que a mesma será realizada através da interpretação sistemática da Constituição, da análise de ampla bibliografia doutrinária, de artigos de internet, monografias publicadas e de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

---

1 Mestrado em Regulação da Indústria de Energia da Universidade Salvador - BA



Neste ponto cumpre destacar que o trabalho está organizado em três etapas e inicia-se com o estudo de noções das Fontes do Direito, do Sistema Constitucional e do Título que trata da Ordem Econômica e Financeira na Constituição passa pela análise dos princípios e regras atinentes à temática em epígrafe e, em seguida, é estabelecida breve análise do conceito das formas de contratação previstas na Constituição e propostas no PL 5.938/2009. Feito isso, serão analisados os aspectos relevantes da propositura instituidora do contrato de partilha de exploração e produção, com o objetivo de delimitar seu regime jurídico e, por conseguinte, as regras de competência às quais está submetido. Posteriormente, são examinadas as fontes do Direito, as mais relevantes, para o estudo do tema e o processo legislativo da lei ordinária e da Emenda a Constituição, haja vista a importância desses procedimentos para validar o aspecto formal do diploma legal. Por último, analisa-se a questão central do presente estudo, qual seja: a pretensão de instituir contratação sob regime de partilha de produção através de lei ordinária. Para tanto, consideram-se as premissas observadas nas etapas anteriores e à vista da interpretação do texto constitucional, estabelece-se relação entre lei ordinária e Emenda Constitucional. Analisa-se também a questão da hierarquia entre os dois institutos e a pretensão de lei ordinária modificar disposição constitucional, com enfoque no caso em epígrafe. Por derradeiro, é examinada a competência do STF, para dirimir a controvérsia atinente a criação do regime de partilha de produção por lei ordinária superveniente.

Palavras-chave: competência constitucional, regime partilha produção, projeto pré-sal

## ABSTRACT

This article aims to verify, through the 1988 Brazilian Constitution's interpretation, if the institution of the system of sharing contracts for exploration and production of oil, natural gas and other hydrocarbon fluids to areas of the pre-salt, and the declared strategies Federal Government, are in accord with the constitutional pertinence to the matter. The concern with this theme emerges from the discussion about the possibility of an ordinary law creating the system of production sharing, as intend the Proposition No. 5938/2009, in progress at National Congress. This project, in its art. 5 states



that "The economic activities which art. 4 of this law shall be regulated and supervised by the Union and may be exercised through concession, permission or contract under production sharing arrangements, by companies incorporated under Brazilian law, with headquarters and administration in the country". Thus, the proposition intends to change a constitutional provision regards the matter. Therefore, there is debate about the validity of the law reformer. There are arguments in the sense that it validates the creation of the sharing scheme through statutory law. Moreover, there is understanding that in the face of constitutional hierarchy is unconstitutional creation of the regime through legal ordinary text. Once defined the theme object of this research, there is evidence that it will be accomplished through the systematic interpretation of the Constitution, the analysis of doctrinal comprehensive bibliography, internet's articles, published monographs and case law of the Superior Court and Supreme Court's case law. This paper is organized in three stages and begins with the study of notions of the sources of law on the Constitutional System and the Constitution's chapter of the Economic and Financial Order. Its analyzes the principles and rules relating subject to the above, then, is established brief analysis of the concept of forms of contract provided in the Constitution and proposals in the PL 5.938/2009. After that, Its will analyze relevant aspects of the proposal to implement the sharing contract for exploration and production, aiming to define their legal status and therefore the jurisdictional rules that are subjected. Subsequently, examines the sources of law, the most relevant to study the issue and the legislative process of ordinary law and the Amendment to the Constitution, given the importance of these procedures to validate the formal aspect of the legislation. Finally, it explores the central question of this study, namely, the desire to establish procurement under production sharing arrangements through ordinary law. For that, the assumptions noted in the previous steps and the view of the interpretation of the constitutional text establishes a relationship between statutory law and constitutional amendment. Also examines the question of hierarchy between the two text and the attempt to modify constitutional provision by a common law.. For last, It examines the jurisdiction of the Supreme Court, to settle the controversy regards the creation of the system of production sharing by supervening statutory law.

Keywords: constitutional competence, production sharing arrangements, pre-salt project



## 1. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 1.1. Aspectos gerais

O presente estudo tem por escopo verificar a validade da instituição do Regime de Partilha de Produção através do Projeto de lei ordinária nº 5.938/2009 e para tanto, mister se faz analisar alguns aspectos do ordenamento jurídico pátrio e seus princípios norteadores.

No ordenamento jurídico brasileiro, há uma pluralidade de normas<sup>2</sup> e estas devem estar harmonizadas com a Constituição, que detém o fundamento de validade das normas jurídicas. Assim, pode-se inferir que a ordem jurídica é formada por um conjunto hierarquizado de normas, sendo que “a Constituição ocupa, neste conjunto, o patamar mais elevado, dando fundamento de validade às demais normas jurídicas, pois ela representa o escalão de direito positivo mais elevado. Sobremais, ela dá validade a si própria, já que encarna a soberania do Estado que a editou.”<sup>3</sup>

Ora, a Constituição, como lei máxima, legitima toda a ordem jurídica, porquanto dela emanam mandamentos imperativos balizadores das leis, ato administrativos etc. Noutras palavras, é a Constituição que indica quem detém os poderes estatais, quais são estes poderes, como devem ser exercidos e quais os direitos e garantias que as pessoas têm em relação a eles.

Por ora, depreende-se que, em razão da estrutura hierarquizada do ordenamento jurídico, que tem no seu topo a Constituição, as normas fundamentam-se e derivam, tanto no aspecto formal quanto no material, uma das outras. Assim, a norma que estiver em desarmonia com esta estrutura deixa de ter validade no ordenamento jurídico. Essa particularidade do sistema jurídico, preconizada por Hans Kelsen,<sup>4</sup> é sintetizada por Roque Carrazza:<sup>5</sup>

---

2 Registre-se a posição defendida por autores como Sacha Calmon e Eros Roberto Grau, a qual nos filiamos, a respeito da distinção entre leis e normas. Desse modo, leis são enunciados literais buscando um fim. Por outro lado, normas são “entes teóricos” derivados do sistema jurídico como um todo. Todavia, apesar de incorrer no risco de não manipular os institutos com a desejável clareza conceitual, no decorrer desse trabalho se utilizou as expressões como sinônimas.

3 CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Directo Constitucional Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 28

4 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 3.ed. Coimbra, Arménio Amado Ed.

5 CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Directo Constitucional Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 29.



O descompasso entre uma norma inferior (lei, decreto, portaria, ato administrativo etc.) e a Constituição tem o nome técnico de *inconstitucionalidade*, que, como predica a melhor doutrina, pode ser *material (intrínseca)* ou *formal (extrínseca)*. *Material*, quando o *conteúdo* da norma inferior é incompatível com regra ou princípio constitucional (a invalidade terna o próprio *mérito* da norma inferior) E *formal*, quando a norma inferior é editada por autoridade, órgão ou pessoa incompetente *ou* sem observância dos procedimentos adequados (nos termos, é claro, da própria Constituição).

Feitas essas considerações, depreende-se que a validade do Projeto de Lei que institui o regime de partilha de produção deve ser averiguada à luz da Constituição, através da interpretação sistemática, com o objetivo de verificar se foi instituída respeitando os limites constitucionais do exercício da competência para legislar.

### 1.1.1. Constituição

Na abalizada lição de Jose Afonso da Silva,<sup>6</sup> “constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”. Contudo, por entender que tal conceito toma a Constituição como algo dissociado da realidade social, o referido autor<sup>7</sup> complementa a definição nos seguintes termos:

*Pois bem, certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir comunitário, formando os elementos constitucionais do grupo social, que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais: a Constituição.*

Desse conceito, afere-se que a Constituição, em consonância com a realidade social que a fundamenta, tem o papel estruturador do Estado e, portanto, organiza seus órgãos, delimita o poder, sua forma de atuação e exercício, entre outros objetos, como: a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e a disciplina dos direitos econômicos, sociais e culturais do Estado.

---

6 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.38.

7 Id., *ibid.*, p.39



Ora, diante do contexto até aqui trazido, tem-se que a Constituição é a fonte primeira do Direito e, portanto, possui supremacia em relação às demais normas jurídicas, que dela prescindem para seu reconhecimento e validade.

O princípio da supremacia da Constituição é decorrente da rigidez constitucional que tem como uma de suas conseqüências a maior dificuldade de alteração de suas normas do que as demais leis. Assim, a Constituição só pode ser modificada por emenda (art. 60, CF) respeitado o processo legislativo próprio à espécie, salvo as matérias sob *clausula pétrea* (art.60, § 4º, CF).

Com efeito, é na Constituição que se encontram as principais regras e princípios do ordenamento jurídico pátrio. Enfim é na Lei Maior “que se disciplinam [...] a regulação do processo produtivo das normas jurídicas (leis complementares, leis ordinárias etc) e o espaço de atuação de cada uma (ou seja, quais tarefas competem a cada tipo normativo).”<sup>8</sup>

Diante das considerações traçadas neste item e nos itens subsequentes, depreende-se a importância da Constituição como fonte primeira do ordenamento jurídico posto. Assim, a melhor compreensão de institutos e questões afeitas ao direito positivo, deve ser processada à luz da interpretação sistemática da Constituição Federal.

## 2. O PROCESSO LEGISLATIVO

O art. 59, da Constituição define o objeto do processo legislativo, que consiste na elaboração das seguintes espécies legislativas: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias e resoluções.

Cumprido esclarecer, todavia, o conceito jurídico de processo legislativo. Nesse intuito recorre-se à doutrina de Alexandre de Moraes,<sup>9</sup> para quem o processo legislativo é “o conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição.”

8 AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.166.

9 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.524.



Assim, compreende-se que a Constituição ordena e disciplina os atos integrantes do processo legislativo (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto), a serem observados pelos órgãos legislativos na formação das leis, ou seja, na elaboração das espécies normativas.

Como mencionado anteriormente, em consequência do princípio da legalidade o devido processo legislativo confere validade formal às leis. Assim, a inobservância das regras do processo legislativo previstas na Constituição acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido.

Por fim, importa destacar que, no Brasil, é adotado processo legislativo representativo, pelo qual os parlamentares possuem poderes concedidos pelo povo, para deliberar sobre temas que a Constituição lhes atribuiu competência.

Feitas essas considerações, passa-se a apresentar, resumidamente, com base na doutrina de Alexandre de Moraes,<sup>10</sup> os atos inerentes ao procedimento legislativo ordinário, escolhido como referência, por ter a maioria dos atos comuns ao processo das demais espécies normativas e ser o procedimento necessário para elaboração de uma lei ordinária que, conforme se demonstra aqui, é o veículo competente para instituição do regime de Partilha de Produção.

Em seguida, será explanado o procedimento de Emenda a Constituição, visto ser esse o instrumento de exercício do poder reformador derivado, que no entendimento de parte da doutrina é o procedimento necessário para criação do regime de partilha de produção.

## **2.1. Processo legislativo ordinário**

Conforme dito alhures, o processo legislativo é composto de um conjunto ordenado de atos. Assim, o conjunto de atos necessários à elaboração de uma lei ordinária constitui o processo legislativo ordinário que, para fins didáticos, será dividido em três fases: instrutória, constitutiva e complementar.

---

10 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.



### *2.1.1. Fase instrutória*

Caracteriza-se pelo exercício da iniciativa de lei, que é a faculdade atribuída constitucionalmente a alguém ou a algum órgão (art.60, caput, CF), para apresentar projeto de lei, emenda, medida provisória etc.

Os projetos apresentados são analisados por uma casa legislativa do Congresso Nacional e revisado por outra. Dessa forma, é na fase instrutória que se define a casa legislativa que analisará primeiramente o assunto, visto que a constituição, a depender da pessoa ou órgão propositor, estabelece a casa legislativa em que terá início a apreciação do projeto de lei. Cite-se, como exemplo, o projeto apresentado por iniciativa popular ou pelo presidente da república: a casa que primeiro o apreciará é a Câmara dos Deputados.

### *2.1.2. Fase constitutiva*

No exame dessa fase do processo legislativo ordinário não serão tratados os casos de proposta de emenda parlamentar, rejeição do projeto, veto presidencial, posto que são irrelevantes ao estudo do tema.

Feita essa ressalva, cumpre examinar a fase constitutiva do procedimento ordinário que envolve a discussão, debate e votação, nas duas casas legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), do projeto de lei apresentado. O estudo dessa fase será dividido em duas etapas: uma, a deliberação parlamentar; outra, a deliberação executiva.

A etapa de deliberação parlamentar compreende a instrução do projeto de lei, por parte das comissões parlamentares (art. 58, § 2º, I, CF). A instrução requer verificação dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de mérito.

Uma vez aprovado o projeto de lei pelas comissões (art. 58, § 2º, I, CF) ou pelo plenário da casa principal, ele segue para apreciação e votação da casa legislativa revisora, onde também será submetido à apreciação das comissões constituídas naquela casa e à votação.

Importa ressaltar que a aprovação do projeto de lei ordinária, em cada casa legislativa, consiste na votação por maioria simples (art. 47, CF), ou seja, presente na sessão de votação a maioria absoluta dos membros da casa, o projeto será aprovado, se obtiver a maioria dos votos dos membros presentes.



Caso o projeto seja aprovado pelo Congresso Nacional segue para a etapa seguinte, aqui chamada deliberação executiva. Tal deliberação consiste na análise pelo Presidente da República do projeto aprovado pelo Congresso Nacional. Feita a avaliação de tal projeto de lei, o presidente poderá sancioná-lo ou vetá-lo.

Conforme esclarecido linhas atrás, não será examinada a hipótese de veto presidencial do projeto. Isso dito, caso o Presidente da República concorde com o que lhe foi apresentado, o sancionará (art. 66,§§ 1º a 7º) e este seguirá para fase complementar.

### 2.1.3. Fase complementar

Esta fase consiste na promulgação e publicação da lei, sendo este último ato, a publicação, condição de eficácia ou obrigatoriedade da lei.

Feitas essas considerações quanto ao processo legislativo ordinário, pode-se aferir que é procedimento simplificado e suscetível a constantes alterações legislativas.

## 2.2. Emendas constitucionais

O processo legislativo da Emenda Constitucional difere do requerido para elaboração da lei ordinária no tocante à iniciativa para apresentação, turnos de votação, *quorum* de aprovação e à inexistência de deliberação executiva.

Noutras palavras, aplica-se à elaboração de emenda a Constituição os atos exigidos para formação da lei ordinária, salvo os acima referendados. A ressalva ao *quorum* de votação se deve ao fato de ser suficiente, para aprovação da lei ordinária, a maioria simples dos votos. Porém, para aprovação de emenda a Constituição é necessária aprovação de três quintos dos respectivos membros da casa legislativa, em dois turnos de votação.

Ademais, a competência do poder constituinte derivado reformador é mais restrita. A Carta Magna confere iniciativa de apresentação de emenda somente ao Presidente da República; a um terço, no mínimo e separadamente, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.



Do exposto, verifica-se a opção do legislador constituinte de dificultar a alterabilidade constitucional por meio de um processo legislativo especial e mais rigoroso que o ordinário.

Nesse sentido preleciona Maria Helena Diniz:

*o fato do preceito constitucional submeter-se a determinadas formalidades de produção e alteração é importante para a fixação de sua eficácia, pois se pudesse ser modificada sem que houvesse processo especial, comprometida ficaria a produção concreta dos seus efeitos jurídicos.<sup>11</sup>*

Por ora, conclui-se que a Emenda Constitucional é uma espécie legislativa diferenciada por possuir um processo legislativo mais rigoroso (*quorum* qualificado, dois turnos de votação, entre outros) e submeter-se a limitações constitucionais expressas e implícitas.

### **3. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 5.938/2009**

Uma vez analisados alguns aspectos gerais do ordenamento jurídico pátrio e o processo legislativo de elaboração de emenda a constituição e de lei ordinária, cumpre focalizar a verificação da validade da instituição por lei ordinária do regime de partilha de produção nos contratos previstos no art. 177, §1º, CF.

#### **3.1. O caso concreto**

Observe-se que o Projeto de Lei nº 5938/2009, no seu art. 3º institui o regime de partilha de produção<sup>12</sup> para as áreas do pré-sal e as declaradas estratégicas pelo Governo Federal, *in verbis*:

*Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.*

11 Diniz, Maria Helena *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 543.

12 O art. 2º do Projeto 5938/2009 fornece a seguinte definição para partilha de produção: regime de exploração e produção, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à restituição do custo em óleo, bem como a parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato.



Diante desta propositura de Lei surge debate doutrinário acerca da adequação do procedimento legislativo utilizado na apresentação da proposta. Parte da doutrina pugna pela inconstitucionalidade do mencionado projeto em razão de não existir previsão Constitucional de contrato de partilha de produção – a Carta Magna somente menciona a concessão, permissão e autorização. Assim, esses autores defendem que a criação de regime de partilha deveria ser processada por meio de Emenda a Constituição.

Nesse sentido, posicionam-se comissão de advogados e economistas do Senado Federal ao elaborar parecer acerca do PL 5.938/2009

*O § 1º do art. 177 estatui que “a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei”. Tais atividades constituem monopólio da União. O inciso I refere-se à pesquisa e à lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. A interpretação da Constituição é feita de forma sistêmica e integrada. A União não é obrigada a contratar com empresas estatais ou privadas a realização das referidas atividades, contudo, se optar por contratar deverá ser sob regime de autorização ou concessão, por força das disposições do art. 176 da Lei Maior.*

*[...] É de uma clareza solar que o regime de partilha de produção é um novo modelo que se pretende criar por lei. O pecado original dessa pretensão reside em que, para os fins a que se propõe, a criação teria que se dar pro meio de uma proposta de emenda a constituição.*

Verifica-se que a inconstitucionalidade arguida é fundamentada na necessidade de alteração Constitucional para reforma do disposto no artigo 176, conjugado com o art. 177 da Constituição Federal/1988.

Noutro giro, cumpre destacar entendimento esposado pelo Ministro Eros Grau para quem os §§ 1º e 2º do artigo 177 são específicos em relação ao art. 176, CF. No dizer do mencionado Ministro “Um é o regime jurídico geral da propriedade do produto das explorações de que trata o art. 176 da CF; outro é o regime jurídico – especial em relação àquele – do produto da exploração de jazidas de petróleo e gás natural, desdobrado do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 177.”<sup>13</sup>

13 GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica da Constituição de 1988. 14.ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2010



Nesse diapasão, insta transcrever posicionamento no retro mencionado doutrinador<sup>14</sup>:

*A EC n. 9/1995 permite que a União transfira ao “concessionário” os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais. Mas a Constituição não coloca esse a quem está a chamar de “concessionário” sob o regime disposto no art. 176. Ao contrário, a ele confere tratamento diferenciado, razão pela qual os preceitos veiculados pelo §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição são específicos em relação ao art. 176. E isso de modo tal que as empresas estatais ou privadas a que refere o § 1º não podem ser chamadas de “concessionárias”, eis que titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita esse art. 176. Não há concessão, ato administrativo veiculado mediante decreto do Poder Executivo – que se dá em relação às jazidas e recursos minerais a respeita o art. 176 – no caso da contratação, com empresas estatais ou privadas, da realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177, autorizada pelo seu § 1º.*

Depreende-se desse entendimento que a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se encontram vinculadas ao regime jurídico geral disposto no art. 176, da CF, portanto, a contratação da atividade de exploração de jazidas de petróleo de gás natural (art. 177, I, CF) pode ocorrer sob forma de outro regime contratual que não a concessão.

Corroborando com esse entendimento o voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADI 3.273:

*A opção pelo tipo de contrato adotado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não pertence ao poder judiciário. [...] O poder judiciário não pode se imiscuir em decisões de natureza política – e o tipo de contrato que virá a ser assinado entre o poder concedente e as empresas exploradoras representa, sem dúvida, uma opção política [...]*

---

14 Id., Ibid., p.303



E mais adiante complementa o Ministro:

*Nesse ponto destaco o fato de a Constituição mencionar que a União poderá contratar com empresas públicas ou privadas para a realização das atividades previstas no art. 177, §1º - mas não determina que isso ocorra por meio do contrato de concessão, o que somente foi estabelecido pela Lei nº 9.478/97 [...]*

#### **4. CONCLUSÃO**

Do exposto, depreende-se, à luz da interpretação sistemática, que a Constituição não restringe a forma de contratação prevista no art. 177, §1º, CF, àquelas dispostas no art. 176, da CF.

Ademais, vale ressaltar ser entendimento pacificado que as normas gerais sobre licitação e contratação são reguladas por lei ordinária (Lei 8.666/93 e alterações posteriores). Assim, pode-se afirmar que a lei ordinária é veículo normativo competente para instituir o regime de partilha de produção nos contratos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 9.ed. São Paulo. Celsobastoseditor, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Conflitos de Normas – De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10406/2002)*. 5.ed. São Paulo:Saraiva, 2003

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988*. 14.ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2010

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 3.ed. Coimbra, Armênio Amado Ed.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.